



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11610.002889/00-53
Recurso nº. : 142.018
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JOSÉ MAURO DE PAULA
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 102-47.933

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS. – Todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte devem compor a base de cálculo do Imposto de Renda.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURO DE PAULA,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.0 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº. : 11610.002889/00-53
Acórdão nº. : 102-00.000
Recurso nº. : 142.018
Recorrente : JOSÉ MAURO DE PAULA

RELATÓRIO

JOSÉ MAURO DE PAULA, qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário (fls. 54/55) a este e. Conselho de Contribuintes, no qual pretende vir reforma a decisão da c. Primeira Turma da DRJ em São Paulo – SP (fls. 44/45).

O Auto de Infração foi lavrado em 14/08/2000 (fls. 02/06) e consubstanciou exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no montante de R\$ 357,72, sendo R\$ 178,83 de imposto, R\$ 134,12 de multa de ofício e R\$ 44,77 de juros de mora (calculados até setembro de 2000).

O crédito tributário originou-se de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário 1998 (DIRPF/1999), ocasião que o Fisco constatou existência de irregularidades e consignou o abaixo transcrito (fl. 03):

**Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:*

- rendimentos tributáveis para R\$ 18.778,20. (F)
- desconto simplificado para R\$ 3.755,64. (F)
- imposto de renda retido na fonte para R\$ 454,55 (F).

O resultado de sua declaração foi modificado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para imposto suplementar de R\$ 178,83.

*(...)**

Importa registrar, outrossim, que a autoridade lançadora incluiu rendimentos informados como pagos pela fonte pagadora, mas não declarados no valor de R\$ 15.403,40, com respectivo imposto retido na fonte de R\$ 454,555,

Processo nº. : 11610.002889/00-53
Acórdão nº. : 102-00.000
Recurso nº. : 142.018
Recorrente : JOSÉ MAURO DE PAULA

informados pelo Governo do Estado de São Paulo – SP (CNPJ n.º 46.379.400/0001-50) (fls. 07/10).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou sua peça impugnativa (fl. 01), na qual alegou que não houve falta de pagamento e sim entrega em duplicidade de declaração de rendimentos.

A ementa da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve o lançamento recebeu a redação seguinte (fls. 44/45):

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCLUSÃO DE RENDIMENTOS

Rendimentos informados na DIRF pelas fontes pagadoras compõem a base de cálculo do imposto.

*Lançamento Procedente**

Irresignado, o contribuinte manejou recurso a este Conselho (fls. 54/55), no qual insistiu no cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.



Processo nº. : 11610.002889/00-53
Acórdão nº. : 102-00.000
Recurso nº. : 142.018
Recorrente : JOSÉ MAURO DE PAULA

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento em exame apurou crédito tributário resultante da soma de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998, informados pelo contribuinte em duas declarações de rendimentos apresentadas relativo ao mesmo período.

A declaração de rendimento à fl. 41/42, apresentada em 05/04/1999, indica rendimentos auferidos do Governo do Estado de São Paulo – SP (CNPJ 46.379.400/0001-50), no montante de R\$15.403,40 e respectivo IRRF no valor de R\$454,55, confirmados pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte à fl. 11 e em DIRF apresentada pela fonte pagadora (extrato de consulta à fl. 26).

A segunda declaração de rendimentos apresentada (fl. 30), apresentada em 19/04/1999, em formulário simplificado, não informava ser retificadora da anterior e indica rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica CNPJ nº 02.421.265/0001-9, no valor de R\$3.374,40, sem retenção na fonte, empresa da qual integra o quadro societário, com 95% do capital social (fl. 30-verso).

Assim, correto o entendimento da fiscalização, confirmada pela decisão recorrida quanto à soma dos referidos rendimentos, o aproveitamento do imposto retido pela fonte pagadora e a ampliação do desconto simplificado para 20% da nova base de cálculo apurada (fl. 02).

LM

Processo nº. : 11610.002889/00-53
Acórdão nº. : 102-00.000
Recurso nº. : 142.018
Recorrente : JOSÉ MAURO DE PAULA

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA